

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2013

“Acresce dispositivo à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.”

Autor: Deputado Fernando Francischini

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I - RELATÓRIO

O PL 6.401, de 2013, propõe extinguir a possibilidade de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado Fernando Francischini afirma que a possibilidade de interposição de recurso voltado a questionar o mérito do que fora decidido pelo Plenário da Corte Constitucional ofende o princípio da duração razoável do processo, mesmo porque o apelo será examinado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão.

Menciona, ainda, a manifesta repercussão negativa ocasionada pela possibilidade de interposição deste recurso no caso do mensalão, em que teria servido somente para retardar o cumprimento da pena aplicada aos condenados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, a proposta atende aos requisitos de generalidade e abstração bem como inovará o ordenamento jurídico, se vier a ser aprovada.

Deve-se lembrar que, conforme a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, as normas regimentais editadas em data anterior a promulgação da Carta de 1988 foram recepcionadas pelo sistema constitucional vigente como leis ordinárias, revelando-se, portanto, adequada a edição de projeto de lei voltado a extinguir recurso previsto no regimento interno do STF. Eis o teor de acórdão do Supremo a respeito do *status* ostentado pelo seu regimento:

O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, “c”), dispunha de competência normativa primária

para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 – RTJ 151/278), [...]¹

Quanto ao mérito, contudo, não há como concordar com os argumentos apresentados pelo nobre autor da proposta. A possibilidade de interposição de embargos infringentes, ainda que para o mesmo órgão que julgou o processo, confere concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual os jurisdicionados possuem direito a uma dupla análise do mérito por órgãos do Poder Judiciário.

Sem a existência de qualquer instrumento apto a assegurar um mínimo de concretude ao duplo grau de jurisdição, a previsão de prerrogativa de foro na Carta da República, ao contrário de se revelar como uma garantia ao exercício do cargo, acabaria por se tornar algo extremamente prejudicial a qualquer pessoa que fosse submetida a julgamento cuja competência originária seja do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta apresentada e no mérito, contudo, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.401, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Valtenir Pereira**
Relator
